



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos Infringentes nº 0805007-10.2004.815.0000

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Cássio Rodrigues Cunha Lima

Advogados : Walter de Agra Júnior (OAB/PB nº 8.682) e outros

Embargada : Magna Celi Fernandes Gerbasi

Advogado : Thiago Leite Ferreira (OAB/PB nº 11.703)

Embargado : Jornal Correio da Paraíba

Advogados : Paulo Guedes Pereira (OAB/PB nº 6.857) e Clóvis Souto Guimarães
Júnior (OAB/PB nº 16.354)

Embargado : Luiz José da Silva

Advogado : Antônio Justino de Araújo Neto

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO EFETUADO PELO AUTOR. TERMO DE RENÚNCIA SUBSCRITO PELO DEMANDANTE E ENCARTADO AO FEITO POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA POR DEFENSOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. REALIZAÇÃO NO JUÍZO A QUO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 269, V, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. PLEITO QUE INDUZ EM DESISTÊNCIA DO RECURSO EM FOCO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU PARA ADOÇÃO DAS CAUTELAS DE ESTILO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- Considerando que a parte autora informou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a vertente ação, conduta da qual se presume o desinteresse na análise da pretensão recursal, mister se faz homologar a desistência do recurso, remetendo-se, por conseguinte, o feito ao juízo *a quo*, para análise da pretensão almejada.

- O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos do julgamento

recorrido.

Vistos.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Cássio Rodrigues Cunha Lima**, em face do **Jornal Correio da Paraíba**, **Magna Celi Fernandes Gerbasi** e **Luiz José da Silva**.

Nesta instância revisora, após o regular trâmite processual, o julgamento dos respectivos Embargos Infringentes competiu a este relator, fl. 481.

Às fl. 465, a parte autora peticionou, neste grau de jurisdição, aduzindo que não mais possui interesse no prosseguimento da demanda. Para tanto, encartou termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Determinação para resolução de pendências processuais às fls. 484 e 488, devidamente respondida pelo Jornal Correio da Paraíba à fl. 488.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, verifica-se da petição protocolada em **11 de abril de 2015**, sob o nº 9992015P454877, que o autor informa o seu pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, fl. 465.

Com base no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...).

Desse modo, o pleito em testilha será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Prossigo.

Como cedição, “a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença” (**NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor**. 37ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 370, n. 25 ao art. 269). Neste

mesmo sentido: EDcl no REsp n. 1.176.970/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 1º.12.2011, DJe 9.12.2011

Entendo que o pedido de fl. 465 também objetiva a desistência do presente recurso, o que implica na perda de seu objeto, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação e Reexame Necessário n. 70059517599, rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal, j. em 22.10.2014).

Outrossim, a renúncia da ação só pode ser homologada pelo Juízo de origem, caso contrário, haveria supressão de instância.

Acerca do tema em apreço, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para “julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO**, e, por conseguinte, ordeno o retorno dos autos à unidade de origem, para análise da pretensão de renúncia ao direito em que se fundamenta a ação.

P. I.

João Pessoa, 11 de maio de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator